



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.965240/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.848 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PERD/COMP
Recorrente SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise o direito creditório da contribuinte considerando todos os documentos por ela apresentados nestes autos (fls. 03/10, 12/98 e 107/224), devendo ser realizada essa análise em conjunto com os processos conexos de números 15374.971530/2009-18, 15374.971533/2009-43, 15374.971535/2009-32, 15374.971536/2009-87 e 15374.971537/2009-21. Na seqüência, deve ser intimada a recorrente, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 107/114), acompanhado de cópias de documentos comprobatórios (e-fls. 115/234), interposto contra o Acórdão nº 12-42.600 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I- DRJ/RJ1 (e-fls. 100/102), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/15), interposta face a Despacho Decisório que não homologou pedido formulado pela recorrente em PERD/COMP.

2. Em 17.10.2008, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 27834.49835.171008.1.3.04-6108 (e-fls. 03/07), por meio qual pretendeu se beneficiar de um suposto crédito no valor de R\$ 366.175,52, relacionado a pagamento indevido de IRRF sob o código 0473, no valor de R\$ 1.676.000,00 (e-fls. 72). O processo de cobrança que passou a controlar o débito relacionado recebeu o número 15374.974908/2009-27.

3. Complemento o esclarecimento dos fatos ocorridos através do Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1:

Relatório.

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJ, através do Despacho Decisório nº 848.601.142 (fl. 10), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 21/10/2009 (fl. 9), apresentou, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 12/15). Nesta peça, alega, em síntese, que a DCTF foi transmitida com erro, sendo retificada em 26/10/2009.

É o relatório.

4. O Voto da 1ª Turma da DRJ/RJ1, no sentido de improcedência da Manifestação de Inconformidade, é transcrito a seguir:

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado

pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em DCOMP devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DERAT, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O darf foi alocado conforme DCTF Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Na manifestação de inconformidade, o interessado admite que a DCTF não apontava a existência de crédito – alega que a DCTF foi transmitida com erro sendo retificada em 26/10/2009.

A retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito.

Os documentos apresentados (Diário (sem os documentos que embasaram os lançamentos) e planilha de valor a compensar) não comprovam a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

É o meu voto.

Recurso Voluntário

5. Cientificada da decisão *a quo*, em 06/01/2012 (fl. 105) a contribuinte apresenta em 03/02/2012, através de seu procurador, os seguintes argumentos, transcritos em síntese:

- traz um breve relato dos fatos, já elucidados acima;
- destaca que ao constatar o equívoco na declaração e, por conseguinte, na alocação do pagamento, promoveu a retificação da DCTF apenas em 26.10.2009 ;

- defende que não ocorreu prejuízo ao Fisco e que ocorreu erro de fato no lançamento da declaração;
- cita doutrina sobre autolançamento;
- Sustenta que a retificação da DCTF após o Despacho Decisório deve ser aceita para não ocorrer tributação indevida e em desacordo com a lei;
- cita decisões deste Conselho sobre a possibilidade da retificação mesmo após instaurado o processo administrativo;
- clama pelo princípio da verdade material e cita doutrina;
- pede provimento do recurso para homologação da compensação e extinção do crédito tributário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. Conforme já explanado, trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual a contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, caput, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II).

9. Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito é líquido e certo, condição sem a qual a mesma não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, embora todas as partes devam cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, e mais, buscando a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

10. O caso em pauta envolve crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e existindo débito próprio, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. No entanto, o Despacho Decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que o DARF que corroboraria o indébito estava completamente alocado.

11. O contribuinte argumenta que a DCTF foi retificada, de modo que o valor recolhido pelo referido DARF apresenta-se disponível, podendo então pleitear direito ao crédito. Já a DRJ argumenta que a citada retificação ocorreu após o despacho decisório, e, por isso, manteve a decisão inicial da origem.

12. Por outro lado, a retificação de declaração após a prolação do despacho decisório é tese já analisada pelo CARF, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, especialmente na forma explanada nas razões de decidir do Acórdão n.º 9101-002.203, da lavra do Ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araújo cuja Ementa transcrevo a seguir:

Acórdão n.º 9101002.203 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA Ano-calendário:2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2. A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

13. Destaque-se também a premissa em que se lastrearam as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, igualmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que "a noção de preclusão não pode ser levada às últimas conseqüências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material". Transcreve-se a seguir a ementa do Acórdão acima referenciado:

Acórdão n.º 9303-005.065 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA Data do fato gerador: 24/04/2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

14. Além disto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), na forma do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, já se posicionou no sentido de poder ser revisto de ofício o despacho decisório denegatório da homologação da compensação quando se observar, por exemplo, erro de fato no preenchimento de DCTF.

(...)

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

15. Da mesma forma, outro normativo da COSIT, consubstanciado no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, externa entendimento no mesmo sentido.

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6.º do art. 9.º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da

compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9.ºA da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.18949, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.(grifei)

16. Superada a questão da retificação de declarações após prolação de despacho decisório e diante do demais acima exposto, considero que o presente processo ainda não se encontra totalmente formalizado para possibilitar prolação de decisão. Considero ainda que para o melhor deslinde do feito torna-se necessária realização de diligência para apreciação de seis processos em conjunto, uma vez que são conexos, referem-se ao mesmo pagamento em DARF, e há referências de uns aos outros tanto pela contribuinte quanto pela DRJ.

17. Foi reconhecida a conexão processual deste com outros processos da contribuinte que versam sobre pedidos de compensação similares, cf. despacho de fls. 242, e tais autos foram avocados por este Conselheiro para apreciação conjunta. Cabe ressaltar também que à e-fl. 04 do processo conexo 15374.971537/2009-21 verifica-se a relação de todas as PER/DCOMP presentes nos processos conexos, com a indicação de quais parcelas do valor do crédito original de R\$ 1.676.000,00 a contribuinte entende poder compensar em cada uma delas.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise o direito creditório da contribuinte à luz de todos os documentos por ela apresentados nestes autos (fls. 03/10, 12/98 e 107/224), devendo ser realizada essa análise em conjunto com os processos conexos de números 15374.971530/2009-18, 15374.971533/2009-43, 15374.971535/2009-32, 15374.971536/2009-87 e 15374.971537/2009-21. Na seqüência, deve ser intimada a ora recorrente, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.